



Número: **0600387-44.2022.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Roberto Aurichio Junior**

Última distribuição : **14/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600387-44.2022.6.16.0000**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DIRETORIO ESTADUAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD (REPRESENTANTE)	NAHOMI HELENA DE SANTANA (ADVOGADO) MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO) SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (ADVOGADO) LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO)
ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA (REPRESENTADO)	LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43010 145	26/07/2022 12:44	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600387-44.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

JUIZ ELEITORAL: ROBERTO AURICHIO JUNIOR

REPRESENTANTE: DIRETORIO ESTADUAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

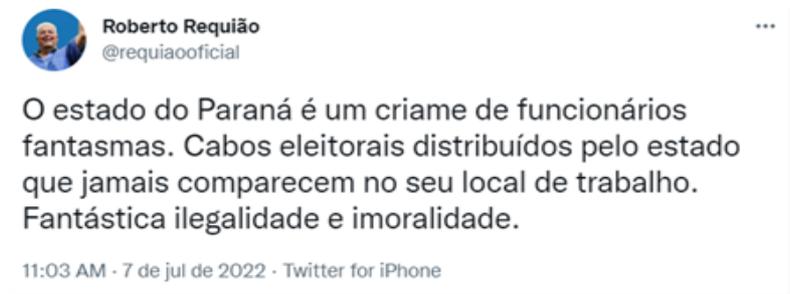
Advogados do(a) REPRESENTANTE: NAHOMI HELENA DE SANTANA - PR107712, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684-A, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR0031447A, SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - RN9249, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - PR44980-A, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - P R 6 2 0 5 1 - A

REPRESENTADO: ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA

Advogado do(a) REPRESENTADO: LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - PR56621

SENTENÇA

Trata-se de representação eleitoral, com pedido liminar, ajuizada por Partido Social Democrático - PSD contra Roberto Requião de Mello e Silva, devidamente qualificados na inicial, em que se alega, em síntese, propaganda eleitoral negativa e divulgação de *fake news* por meio do Twitter, com reprodução no Instagram e no Facebook, acrescido de legenda nos seguintes termos “O uso da máquina pública em proveito próprio é ilegal e imoral. E o Rato Jr é especialista nisso.”, conforme imagens a seguir:





A liminar foi deferida id.43003604, para determinar a imediata suspensão das URLs indicadas na inicial, no prazo de 24 horas, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em contestação, o representado alegou preliminar de incompetência do órgão julgador, sob o fundamento de que não se trata de propaganda eleitoral; preliminar de ilegitimidade ativa e de ausência de interesse de agir, sob a justificativa de que ofensa contra a honra caracteriza direito personalíssimo que deveria ser defendido em juízo pelo próprio Ratinho Jr. e que o partido autor não possui autorização para eventual substituição processual contratual. No mérito, aduz que se trata de mera crítica política, sem ofensa à honra de pré-candidato, bem como que não houve pedido de voto ou de não voto, o que não caracteriza propaganda eleitoral antecipada. Explica, ainda, que não houve notícia falsa e requer a reconsideração da liminar, para que seja determinada a suspensão apenas do comentário “Rato Jr é especialista nisso”, das publicações indicadas, e a improcedência da representação.

O Exmo. Procurador Regional Eleitoral se manifestou pela parcial procedência da representação, para o fim de reconhecer a propaganda eleitoral negativa antecipada, com a aplicação da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97 ao representado e a remoção da mensagem “E o Rato Jr é especialista nisso” das publicações impugnadas.

É o breve relatório.

Decido.

Quanto à preliminar de incompetência absoluta, confunde-se com matéria de mérito, razão pela qual será com o mesmo examinada.

Em relação às preliminares de legitimidade ativa e de ausência de interesse de agir não assiste razão ao representado.

É sabido que os partidos políticos não federados ou não coligados têm legitimidade ativa para propor representação por propaganda eleitoral antecipada, consoante art. 96, *caput*, da Lei nº 9.504/97.

Ademais, o partido político possui responsabilidade pelos atos praticados por seus filiados, razão pela qual é parte legítima para a propositura da representação por propaganda eleitoral, consoante art. 6, §5º,



da Lei nº 9.504/97, sendo certa a inexistência do litisconsórcio ativo necessário, sob pena de violação ao princípio do acesso à Justiça.

Quanto ao interesse de agir, a agremiação que participa do processo eleitoral tem legítimo interesse no exercício da tutela do processo eleitoral hígido, donde se vê a necessidade, utilidade e adequação da via eleita presentes.

Superada a análise das preliminares, passo ao exame do mérito.

Segundo art. 36, da Lei nº 9.504/97, a propaganda eleitoral só é permitida a partir de 15 de agosto, do ano eleitoral.

Durante o período vedado, porém, a legislação permite que o candidato divulgue a sua pré-candidatura, assim como qualidades pessoais e até críticas a partidos ou candidatos, desde que não haja pedido explícito de voto e ofensa à honra ou à imagem, consoante artigo 27, §§1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.610/19:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso II, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 2º As manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato ocorridas antes da data prevista no caput deste artigo, próprias do debate democrático, são regidas pela liberdade de manifestação. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

Vê-se dos autos que o representado traz não apenas críticas ao governo, mas afirmações de condutas irregulares, bem como acusações de ilegalidades e imoralidades à atual gestão, de responsabilidade do governador e pré-candidato à reeleição, como se vê das frases postadas:



As frases relacionam práticas corruptas e imorais, com a intenção evidente de ofender a honra e desvalorizar o atual governo, restando clara a propaganda eleitoral negativa.



As frases adicionadas no Instagram e no Facebook, nos termos “O uso da máquina pública em proveito próprio é ilegal e imoral. E o Rato Jr é especialista nisso” também caracterizam propaganda eleitoral negativa, tendo em vista que se referem diretamente ao atual governador e pré-candidato ao governo de forma pejorativa. O fato de indicarem o nome do pré-candidato de forma expressa apenas explica as intenções da postagem realizada inicialmente no Twitter.

Compreende-se por propaganda eleitoral negativa aquela em que há pedido de "não voto" ou que ofende a honra ou a imagem do candidato, conforme jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral e deste duto Tribunal Regional Eleitoral do Paraná:

“[...] Propaganda eleitoral antecipada. **Propaganda negativa.** Multa. [...] 3. No mérito, o Tribunal *a quo* manteve a condenação, mas reduziu o valor da multa imposta na sentença para R\$ 5.000,00, tendo concluído pela configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, por ter o representado veiculado em sua página pessoal do Instagram notícias acerca da gestão do então pré-candidato à reeleição ao cargo de Governador do Estado. 4. No termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: ‘**A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea**’ [...] 5. O TRE ao analisar o contexto no qual ocorreu a veiculação da mensagem postada, destacou que ‘mesmo considerando que a divulgação dos recorrentes digam respeito às vicissitudes na gestão da saúde pública durante o governo do candidato do recorrido (atual Governador do Estado e candidato à reeleição), não há comprovação nos autos de que o mesmo [sic] desvia dinheiro da saúde para a política, e há nítida comparação entre gestões, o que é suficiente para demonstrar o caráter eleitoreiro da postagem e a realização de propaganda eleitoral antecipada negativa’ [...] Acresça-se que descabe potencializar somente o teor da mensagem veiculada, a fim de afastar a propaganda eleitoral antecipada negativa, diante das premissas expostas no acórdão recorrido. [...]” (TSE, AgR-REspe nº 060009906, rel. Min. Sergio Banhos, publicado em 17.9.2019) (grifo nosso)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. MENSAGEM EM GRUPO DO APLICATIVO WHATSAPP. EXTRAPOLAÇÃO DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. **OFENSA À HONRA.** PEDIDO DE NÃO-VOTO. PROIBIÇÃO NA PRÉ-CAMPANHA. PROPAGANDA PERMITIDA A PARTIR DE 26/09/2020. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. REMOÇÃO DA PROPAGANDA. PROIBIÇÃO DE NOVA VEICULAÇÃO, SOB PENA DE MULTA. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 36, § 3º DA LEI Nº 9.504/1997. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. **A veiculação de expressões que excedem o limite da crítica política, com nítido intuito de macular a honra e/ou a imagem do candidato configura propaganda eleitoral negativa, proibida no período de pré-campanha.** 2. Configurada a realização de propaganda eleitoral antecipada negativa, impõe-se a determinação de remoção do vídeo, bem como a proibição de reexibi-lo, sob pena de multa e, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/1997. 3. Recurso conhecido e provido, para julgar procedente a Representação, determinar a remoção do vídeo, bem como a proibição de reexibição, por qualquer meio, sob pena de multa pelo descumprimento, fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por veiculação, além da aplicação da multa fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em razão da propaganda antecipada. (TREPR, Acórdão nº 56425 Rel. Des. Roberto Ribas Tavararo, publicado em sessão, em 19/10/2020)



Assim, as divulgações ora em análise foram feitas por um pré-candidato e trazem afirmações a respeito de irregularidades, supostamente realizadas na Administração Pública atual, de responsabilidade do atual Governador, pré-candidato à reeleição, sem qualquer prova ou indício de sua veracidade.

A referência à reportagem, divulgada no “Blog do Take”, nominada “Escândalo no Núcleo Regional de Cornélio Procópio vai de desvio de merenda até funcionário fantasma” refere-se a uma reportagem jornalística que informa que o setor está sendo investigado, inexistindo lastro probatório que autorize a afirmação em rede social, de alta capilaridade, no sentido de que de fato há ilegalidades e imoralidades.

Ou seja, as publicações em questão extrapolam a mera crítica política ou partidária e caracteriza ofensa à honra do pré-candidato, com intenções de denegrir a imagem de pré-candidato, com violação ao princípio da isonomia na disputa eleitoral e à garantia do processo eleitoral hígido.

Imperioso ressaltar ainda que o pluralismo político, a livre manifestação do pensamento, liberdade de imprensa e direito à crítica não encerram direitos ou garantias e caráter absoluto, atraindo aplicação da multa, em casos de ofensa a direitos da personalidade, tal como a honra e a imagem.

Com isso, entendo que restou configurada a propaganda eleitoral negativa antecipada, sendo a manutenção da liminar de rigor.

Com relação ao valor da multa, considerando-se que não há notícia nos autos de outras representações contra o representado, tratando-se, pois, de fato sem qualquer circunstância especial que revele maior reprovação das condutas, além da inerente à própria propaganda eleitoral negativa antecipada, fixo a multa no mínimo legal, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em face do exposto, **julgo procedente a representação**, para declarar a ocorrência da propaganda eleitoral antecipada e, via de consequência, confirmar a manutenção da liminar e aplicar multa ao representado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Autorizo a senhora Secretária Judiciária a assinar os expedientes necessários à fiel execução da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Curitiba, data e hora do sistema.

ROBERTO AURICHIO JUNIOR

JUIZ AUXILIAR

